TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019635-98.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Engeforte Sistema Avançado de Segurança Ltda**

Requerido: Intermedica Sistema de Saúde Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.944/12

ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, já qualificada, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito contra INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, também qualificada, alegando ter contratado com a ré, em 10 de maio de 2011, a prestação de serviços de assistência médica, pacto no qual a cláusula de reajuste previa observar o percentual "correspondente ao dissídio coletivo da categoria" (sic.), ocorrido anualmente no mês de junho, não obstante o que, no mês de junho de 2012, a ré teria deixado de observar o percentual de 6,18% aplicado à categoria para fazê-lo em 41,09%, apontando tais faturas junto ao Serasa, de modo que pretende a declaração de inexistência dos débitos gerados a partir do referido aumento e a supressão da anotação.

Foi deferida a antecipação da tutela para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

A ré contestou o pedido sustentando que o reajuste de 41,09% teve por base os 6,18% do dissídio da categoria profissional da autora e ainda outros 32,88% a título de "reajuste técnico" (sic.), justificado por conta do aumento da sinistralidade na corretora Pontual, conforme documento que acosta à resposta, tratando-se de questão prevista em contrato, e porque a autora não quitou as faturas vencidas a partir de junho de 2012, regular o apontamento da dívida, cumprindo assim ser observada a obrigatoriedade do contrato, com revogação da liminar, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Não há controvérsia em relação ao fato da aplicação, pela ré, de um reajuste de 41,09% ao valor das mensalidades do seguro saúde contratado com a autora.

A controvérsia recai sobre a legalidade desse reajuste, porquanto, segundo a ré, além do percentual referente ao dissídio da categoria profissional da autora, que foi de 6,18% para o caso, caberia ainda a aplicação de um "reajuste técnico" (sic.), justificado por conta do aumento da sinistralidade na corretora *Pontual*, conforme documento que acosta à resposta e que correspondem à previsão contratual.

A ré não indica com clareza que cláusula contratual é essa, mas da leitura do contrato padrão, vê-se exista, em sua cláusula 22.1.5., previsão de que, na hipótese de a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

"sinistralidade ultrapassar 70%, a taxa mensal será reajustada" na proporção que passa a dispor.

Contudo, a quem caberá ditar sobre os índices dessa sinistralidade, o contrato não reza.

Há um relatório às fls. 379, elaborado, entretanto, pela própria ré.

Em circunstâncias tais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem entendendo que, "muito embora não haja, aprioristicamente, abusividade na cláusula contratual que preveja reajuste dado o aumento da sinistralidade, no presente caso, não há qualquer prova que justifique a majoração da mensalidade no montante aplicado. Falta de transparência, no momento da comunicação à estipulante, sobre os elementos componentes e justificadores do referido reajustamento, fato que autoriza o reconhecimento de sua abusividade e sua exclusão no caso concreto" (cf. Ap. nº 0001703-70.2011.8.26.0554 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2013 ¹).

É esse o caso dos autos, onde a verificação dessa *sinistralidade* é tomada pela ré sem que possa a autora, seus segurados ou mesmo este Juízo, aferir a regularidade dos dados.

A abusividade, pois, decorre dessa falta de transparência.

Além disso, há abuso também no fato de que se repasse ao segurado, esse sim o verdadeiro titular do objeto do contrato ora em discussão, o risco inerente a um aumento do número de sinistros.

Ora, o contrato de seguro é, por natureza e essência, contrato de <u>risco</u>, e se a ré repassa <u>integralmente</u> ao segurado os revezes desse risco, acaba desfigurando por completo o contrato de seguro, com o devido respeito. Daí o abuso, com o devido respeito.

Veja-se, a propósito: "SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - Doença preexistente - Contrato de risco para ambas as partes - Aceitação da proposta - Exames prévios - Não ocorrência - Má-fé não comprovada - Indenização devida Ação improcedente - Recurso provido" (cf. Ap. nº 9127483-45.2009.8.26.0000 - 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 31/10/2013 ²).

Ainda: "SEGURO SAÚDE. Contrato coletivo. Reajuste em virtude de alta sinistralidade. Abusividade reconhecida. Impossibilidade de transferir aos consumidores o risco inerente ao contrato e de responsabilidade da ré Ausência, ademais, de provas acerca da alta sinistralidade Por outro lado, cabível o reajuste anual no percentual aplicado" (cf. Ap. nº 0157140-45.2010.8.26.0100 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/12/2013 ³).

No mesmo sentido: "ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Seguro saúde. Reajuste por sinistralidade. Abusividade. Ausência de prova a justificar o aumento. Suposto risco assumido pela seguradora não comprovado. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0022393-03.2011.8.26.0011 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/12/2013 4).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo à ré observar, no reajuste da mensalidade, o quanto disposto na cláusula 22.1.4., do contrato padrão, com as alterações a ela dadas pela cláusula 7.3. do 1º Aditamento ao Contrato, para observar "o percentual correspondente ao dissídio coletivo da categoria" (sic. – fls. 156).

Fica, portanto, declarado inexistente o débito em valor superior a esse reajuste aplicado sobre o valor das mensalidades vencidas a partir de 10 de junho de 2012.

Não há pedido de rescisão de contrato, de modo que não pode este Juízo ingressar nessa seara, a propósito da clara regra do art. 460 do Código de Processo Civil, valendo também lembrar, "é norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO⁵).

Fica, pois, acolhida a ação, nos termos acima indicados, cumprindo tornar definitiva a antecipação da tutela, para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

A ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DECLARO INEXISTENTE o débito gerado a partir da aplicação, pela ré INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, do percentual de 32,88% a título de "reajuste técnico", sobre o valor da mensalidade do Contrato de Assistência à Saúde na Segmentação Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia – Coletivo Empresarial – Plano demitidos e Aposentados, firmado com a autora ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA em 10 de maio de 2011, cumprindo à ré observar, , no reajuste da mensalidade com vencimento a partir de 10 de junho de 2012, o quanto disposto na cláusula 22.1.4., do contrato padrão, com as alterações a ela dadas pela cláusula 7.3. do 1º Aditamento ao Contrato, para observar o percentual correspondente ao dissídio coletivo da categoria, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.